



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.834, DE 2025

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispensar, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende alterar a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispensar, para fins de seleção, habilitação e acesso aos benefícios habitacionais previstos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.





II - VOTO DA RELATORA

O projeto em exame pretende alterar a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispensar, para fins de seleção, habilitação e acesso aos benefícios habitacionais previstos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência.

O presente projeto de lei tem como objetivo promover maior proteção e garantia de direitos às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente àquelas que se encontram em situação de risco iminente e sob medida protetiva de urgência.

Embora a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, não mencione explicitamente qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, Estado ou Distrito Federal para acesso ao Programa Minha Casa, Minha Vida, na prática, essa demanda pode surgir de regulamentos, portarias do órgão gestor, critérios administrativos locais, exigência de comprovação rápida, ou interpretação restritiva das diretrizes do programa.

Esse contexto pode gerar barreira indireta ao acesso ao programa por mulheres em situação de urgência — justamente aquelas que mais necessitam de proteção e de um lar seguro.

Dessa forma, ao incluir o § 6º no artigo 10, que dispensa expressamente qualquer exigência de tempo mínimo de residência para mulheres sob medida protetiva de urgência, este projeto de lei legitima essa proteção imediata.

Garantir acesso rápido ao benefício é, portanto, medida essencial para promover a segurança, autonomia e dignidade dessas mulheres em situação de risco e eliminar entraves práticos que decorrem da rigidez administrativa, ainda que não formalizada em lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar,
somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.834, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2025-9195

Apresentação: 03/10/2025 10:18:24.780 - CDU
PRL 1 CDU => PL 2834/2025

PRL n.1

